



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº _____ / 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1963/2024
Data: 28/08/2024 - Horário: 15:48
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, e ao Comandante Geral da Polícia Militar, senhor Coronel PM Paulo Amorim Feitosa Filho, para que empreendam esforços em propor projeto de lei para que seja alterado o Caput do Art. 70 e revogada a alínea “a” do parágrafo único do Art. 49 e o § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas), bem como revogar o § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514/2004 (Lei de Promoção dos Militares de Alagoas), conforme minuta sugerida em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata sobre a manutenção dos proventos dos militares inativos que perderam o posto ou graduação por fatos praticados durante a inatividade, bem como sobre a restrição do militar ingressar na reserva remunerada, a pedido, que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição ou estar cumprindo pena de qualquer natureza, disposta na alínea “a” do parágrafo único do artigo 49, e da vedação do militar da ativa de recorrer ao Judiciário sem antes participar a iniciativa a quem estiver subordinado, conforme o § 3º do Art. 127, ambos da Lei 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Alagoas).

Configurada a aposentadoria como um ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, não se admite sua desconstituição através da exclusão a bem da disciplina. Se a passagem do militar para a reserva remunerada ou reforma foi concedida seguindo o mandamento jurídico, a revisão desse ato ou mesmo sua cassação só podem ocorrer por questões ocorridas até a aposentadoria.

Alcançando a inatividade, reserva remunerada ou reforma, o policial militar tem direito adquirido de se manter como beneficiário da previdência estadual, embora sujeito a perda das honrarias inerentes ao posto ou graduação da Polícia Militar do Estado de Alagoas.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é um direito do militar, seja oficial ou praça, conforme previsão contida no inciso XI do Art. 30 do Estatuto acima mencionado.

O mesmo diploma, no Art. 47, dispõe que a reserva remunerada é uma das formas de exclusão do serviço ativo e desligamento do militar da Corporação à qual, até então, estava vinculado. Ademais, pelo Art. 49, o ingresso na reserva remunerada se dará da seguinte forma: de ofício (*ex officio*) ou a pedido.

A vedação disposta no parágrafo único do Art. 49, do mencionado Estatuto, vai de encontro ao Princípio da Presunção do Estado de Inocência (ou da presunção de inocência ou ainda da não culpabilidade), ao impossibilitar que o militar seja transferido para reserva remunerada, a pedido, por simplesmente estar a “responder” inquérito ou processo.

O Princípio da Presunção de Inocência está grafado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente no capítulo 2 do Art. 8º - *“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”*, além de encontrar guarida expressa na Carta Maior, especificamente no inciso LVII do art. 5º, que dispõe que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Desta feita, todo aquele contra quem se imputa a prática de um crime tem o direito a que se presuma a sua inocência, até que uma sentença condenatória irrecorrível demonstre o oposto. Indubitavelmente, não se pode admitir restrição de direito – como a passagem para a inatividade – simplesmente por alguém “responder” a um inquérito ou a um processo, beirando esta previsão a um instituto Kafkiano. Note-se que ao atingir o tempo de serviço necessário – 30 anos – a concessão de reserva remunerada, a pedido, é grafada como inequívoca pelo Art. 50 do Estatuto, configurando-se em um direito do militar, de maneira que a restrição apenas diante de uma imputação criminal que ainda carece de apuração mostra-se extremamente abusiva.

No tocante ao § 3º do Art. 127, que consta a previsão do militar só poder recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e o dever de participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado, não estar em consonância com o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, previsto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal.





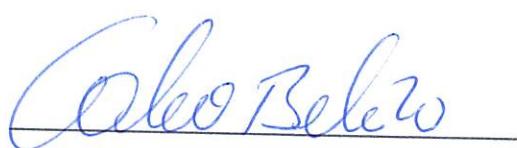
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Apesar de sabedores da rigidez, da hierarquia e da disciplina, pilares incontestáveis que regem a atuação dos militares, não se deve desejar que o militar esgote todos os recursos administrativos para, somente após isso, poder se valer do socorro jurisdicional para ver seus direitos tutelados, além disso, ainda ter que comunicar ao seu superior hierárquico a respeito do desejo de recorrer judicialmente.

A Carta da República de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao confrontar, o diploma infraconstitucional com o princípio constitucional, entende-se que o militar, mesmo sofrendo uma lesão ou ameaça de direito, não poderá se valer do judiciário para ver tutelado esse direito ou essa ameaça, antes de esgotar todos os recursos administrativos como estabelece o Estatuto na primeira parte do §3º do Art. 127.

Conforme disposto acima, o §3º do Art. 127, é flagrantemente inconstitucional, pois mesmo diante de toda hierarquia e disciplina que norteiam a conduta dos militares, categoria específica de servidor, eles não podem ter seus direitos restringidos, visto que a Constituição Federal não os restringe.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE ____ DE 2024.



CABO BEBETO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 70, A REVOGAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 49 E DO § 3º DO ART. 127, DA LEI 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992 (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS), BEM COMO A REVOGAÇÃO DO § 9º DO ART. 17 DA LEI Nº 6.514/2004 (LEI DE PROMOÇÃO DOS MILITARES DE ALAGOAS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do Art. 70 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Não se aplica a sanção disciplinar ao militar estadual da reserva remunerada e reformado submetido a Conselho de Justificação e Disciplina; entretanto eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos."

Art. 2º Revoga a alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 4º Revoga-se também o § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL